

MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 1755/2013 - DELP/CGCSF

REF. PROC.: Nº 08105.008857/2013-48

INTERESSADO: ABREVIS

ASSUNTO: Inteligência do art. 136, § 1º da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF
transporte de armas e munições.

1. Cuida o presente expediente de consulta elaborada pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança - ABREVIS questionando a inteligência do art. 136, § 1º da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, de seguinte redação (grifei-se):

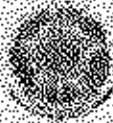
Art. 136. A guia de autorização para o transporte de armas e munições será expedida pela Deesp ou CF, com o prazo de validade de até trinta dias.

§ 1º O transporte deverá ser efetuado em veículo da empresa e por sócio ou funcionário portando documento comprobatório do vínculo empregatício, sendo que as armas deverão estar desmuniçadas e acondicionadas separadamente das munições, bem como acompanhadas da respectiva guia.

2. Alega não haver razoabilidade na regra contida no citado parágrafo 1º, eis que nem sempre os veículos são de propriedade da empresa (muitos veículos são alugados ou objeto de *leasing*) e, em algumas situações específicas, é impossível transporte de armas por funcionário com vínculo empregatício - transportes áctos e queda da liberação de armas pela Justiça, quando o transporte é, alegam, feito por advogado. Alega descumprimento do princípio da legalidade.

3. Não se vislumbra razão para modificação imediata da norma, sendo possível sanar eventuais dificuldades de aplicação mediante interpretação sistemática das disposições da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF.

4. Em primeiro lugar, ressalte-se que a exigência de que o transporte de armas seja realizado em veículo da empresa deve ser lida em consonância com os artigos 10, inciso IX e 20, inciso IV, ambos da Portaria nº 3.233/12, os quais permitem às empresas especializadas a propriedade ou **simples posse de veículos comuns e especiais**. Assim, por óbvio, devem ser considerados como "veículo da empresa," para



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

fiar do citado § 1º, os veículos de sua propriedade ou em sua regular e comprovada posse.

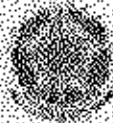
5. De outro lado, conforme manifestação aprovada pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada (MSG nº 59/11-DELP/CGCSP), quando houver impedimento para o transporte de armas e munições por via terrestre, é possível a utilização de transporte aéreo ou fluvial. Nesse sentido (grifou-se):

"A Polícia Federal, no legítimo exercício de concretização da aludida disposição normativa, estabeleceu requisitos mínimos para o transporte de armas, munições e coletes à prova de balas, na forma do art. 99 e seguintes da Portaria nº 387/06-DG/DPP, determinando, por razões de segurança, que o transporte seja realizado mediante a apresentação de determinados documentos, expedição de guia de transporte e com utilização de veículo pertencente à empresa proprietária do armamento.

De outro lado, aludida Portaria, atenta às dificuldades de determinadas regiões do Brasil, em que se refere ao transporte rodoviário, possibilitou a utilização de transporte por via aérea e fluvial para a atividade de transporte de valores e escolta armada (art. 26 e 33, § 2º), dando aplicabilidade ao disposto no art. 19 do Decreto nº 89.050/83. A propósito: (...)

Portanto, a consideração de eventos excepcionais que, na prática, inviabilizam a utilização de transporte rodoviário, não é matéria inédita à consideração regulamentar. Com efeito, não se pode ignorar, preservada a legislação que rege a segurança privada, necessidades específicas de determinadas localidades do País, em que o transporte de bens e pessoas, em geral, não se realiza por via rodoviária. Assim, deve-se buscar solução compatível com as condições locais, sem descuidar da Lei e regulamentos aplicáveis à matéria.

Desse modo, o caso aventado pela DELESP/AM, embora não previsto expressamente pela Portaria 387/06, permite, salvo melhor juízo, a adoção de medida semelhante à disposta nos artigos 26 e 33, § 2º, adotando-se condições específicas. Isto é, o transporte de armas e munições realizado por via fluvial ou aérea pode, observado a segunda parte do § 1º do art. 91 (... "por sócio ou funcionário portando documento comprobatório do vínculo empregatício, sendo que as armas deverão estar desmuniçadas e acondicionadas separadamente das munições, bem como acompanhadas da respectiva guia"), e nos casos específicos e autorizados pela DELESP ou CV, utilizar analogicamente as disposições dos citados artigos 26 e 33, § 2º, cuja aplicação preservará requisitos mínimos de segurança a possibilitar o



MINISTÉRIO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

transporte de armas e munições, mesmo em veículo não pertencente à empresa, sem, contudo, inviabilizar a atividade naquela região do País.

Caberá à DEI/ESP/AM (ou outra unidade regional ou local de fiscalização), caso aprovada a presente manifestação, e adotado o procedimento sugerido, examinar detidamente as hipóteses em que realmente não for possível a utilização de veículo da própria empresa, zelando pelo cumprimento das normas acima transcritas.

6. Quanto à necessidade de que o transporte seja realizado por sócio ou funcionário com vínculo empregatício tal exigência não exorbita a esfera legal, ao contrário, surge como corolário das disposições normativas aplicáveis à espécie.

7. Com efeito, as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada são de "propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas", na forma do art. 7º da Lei nº 10.826/03 e art. 21 da Lei nº 7.102/83, razão pela qual o transporte deve ser realizado por preposto da empresa, em regra.

8. Não há violação ao princípio da legalidade quando a Lei especifica atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Público e este tem que estabelecer procedimentos para regular aplicação da norma. Assim:

Lei nº 7.102/83-

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

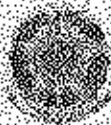
a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; (...)

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. (...)

Lei nº 10.826/03 -

Art. 7. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de posse expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

8. Registre-se, de outro lado, que o transporte de armas de terceiros, *salvo melhor juízo*, deve ser realizado por quem possua CR (ou declaração de mesmo efeito) emitido pelo Exército Brasileiro, na forma do Decreto nº 3.663/00 (R-105).

R. 105 -

*Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, **transportem**, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.*

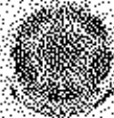
*Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, **transporte**, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.*

Art. 45. Serão lançados no TR ou CR

(...)

II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e concisa;

9. Note-se, no entanto, que a disposição contida no § 1º do art. 136 não impede que advogado devidamente autorizado pela empresa realize a função do funcionário com vínculo empregatício durante o transporte de armas e munições, eis que o vínculo existente nesta hipótese é mais forte e próximo, eis que o advogado representa a própria empresa conforme procuração específica fornecida pelos administradores ou sócios.



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

10. Desse modo, como se vê, não se vislumbra empecilho absoluto para aplicação da norma ora combatida, sendo que casos pontuais poderão ser examinados concretamente, conforme os parâmetros acima esclarecidos.

11. Nada impede, contudo, que em eventual revisão da Portaria nº 8.253/12-DG/DPF a matéria seja novamente debatida e aperfeiçoada.

12. Sendo o que cumpria informar, à consideração superior da Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2013.


GUILHERME VARGAS DA COSTA

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELI/CGCSP

Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I - Ciente e de acordo.
- II - De-se conhecimento ao Interessado.
- III - Publique-se na página da Intranet da CGCSP.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2013.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral

Classe Especial - Mat. 6978